



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF Nº 250/2024.

Fundão/ES, 28 de agosto de 2024.

Ao Exm^o. Sr^o.

GILMAR DE SOUZA BORGES

Prefeito do Município de Fundão/ES.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao **Of. CJR-CMF nº 010/2024** (anexo), encaminhado pela Comissão de Justiça e Redação, referente ao pedido de diligências para apreciação do **Projeto de Lei nº 49/24**, solicito, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, o esclarecimento dos pontos abordados no referido expediente.

Solicito por gentileza que a resposta seja remetida eletronicamente para o endereço de e-mail: legislativo@camarafundao.es.gov.br.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Biênio 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OFÍCIO CJR-CMF Nº 10/2024

Fundão, 27 de agosto de 2024.

EXMO. SR. PAULO ROBERTO COLE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
FUNDÃO – ES

Assunto: Solicitação de manifestação do Prefeito quanto ao Projeto de Lei 49/2024.

Ao analisarmos o Projeto de Lei nº 49/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ALTERA O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 715/2010 E O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.479/2024, QUE TRATAM DA DURAÇÃO DO MANDATO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR (RU)”, a Comissão de Justiça e Redação entendeu pela necessidade de solicitar um Parecer da Procuradora Geral desta Casa de Leis.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, a Comissão de Justiça e Redação decidiu pelo encaminhamento de cópia do parecer da Procuradora Geral ao autor da proposição para ciência e adoção das providências necessárias.

Assim, com fulcro no art. 68 da Resolução 003/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES, **requeremos que seja encaminhado cópia do parecer da Procuradora Geral ao Poder Executivo Municipal**, na pessoa do Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, Prefeito Municipal de Fundão, autor da proposição, **para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.**

Ante o exposto, apresentamos nossos votos de estima e Consideração.

ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706

Assinado de forma digital por
ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2024.08.27 16:53:02
-03'00'

ROMENIQUE BORGES SIMÕES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003800320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ESTADO DO ESPIRITO
SANTO.**

Assunto: Análise de Projeto de lei que trata da duração do mandato para o exercício dos cargos de Diretor e Coordenador escolar durante o período eleitoral- Orientação Jurídica – Resposta ao Of. CJR-CMF nº 009/2024.

I. Introdução

A presente manifestação tem por objetivo orientar Vossa Excelência sobre a regularidade do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, que visa aumentar o mandato dos diretores e coordenadores escolares para quatro anos, considerando o atual contexto de período eleitoral. Esta análise se concentra na verificação de eventuais restrições impostas pela legislação eleitoral à apresentação e aprovação deste tipo de projeto, além da avaliação de possíveis infrações relacionadas a condutas vedadas aos agentes públicos e à manutenção da igualdade entre candidatos no pleito eleitoral.

II. Análise Jurídica

1. Condutas Vedadas a Agentes Públicos no Período Eleitoral

Nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), são estabelecidas várias vedações aos agentes públicos em ano eleitoral, a fim de garantir a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. O art. 73 dessa lei especifica as condutas vedadas que possam influenciar a eleição de modo a favorecer ou prejudicar candidatos.

Em particular, destacam-se as seguintes restrições:



- **Art. 73, inciso V:** Proíbe a nomeação, contratação ou demissão sem justa causa de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, salvo em casos de extrema necessidade ou exceções legalmente previstas. Essa disposição visa evitar que a Administração manipule cargos públicos com fins eleitorais.
- **Art. 73, inciso VII:** Proíbe a realização de atos que impliquem a transferência voluntária de recursos da União, Estados ou Municípios a entidades vinculadas a candidatos, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou execução de obras já iniciadas.
- **Art. 73, § 10:** Veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos previstos em lei. Embora o projeto em análise não envolva diretamente a distribuição de bens, ele altera uma estrutura de poder dentro da administração municipal, o que pode ser utilizado com fins eleitorais, principalmente se houver vínculos entre os diretores ou coordenadores a serem indicados e os candidatos envolvidos na disputa.

2. Influência do Projeto de Lei no Pleito Eleitoral

Embora o projeto de lei apresentado pelo prefeito não envolva diretamente a concessão de benefícios financeiros ou materiais, ele pode ter implicações eleitorais, na medida em que altera a estrutura de poder dentro do sistema educacional municipal, um setor sensível e com ampla capilaridade na comunidade.

A ampliação do mandato dos diretores e coordenadores escolares pode ser interpretada como um movimento político que, ainda que de forma indireta, pode influenciar o eleitorado. Diretores e coordenadores escolares exercem um papel de liderança e influência dentro de suas respectivas comunidades, podendo, em alguns casos, serem vistos como apoiadores ou opositores de candidaturas.

Se o projeto for aprovado e resultar na nomeação ou manutenção de diretores e coordenadores alinhados politicamente ao Chefe do Executivo ou a qualquer candidato em disputa, há risco de que isso seja interpretado como abuso de poder político, configurando favorecimento indevido, o que pode acarretar questionamentos judiciais sob a ótica do princípio da isonomia entre os candidatos.



3. Abuso de Poder Político

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao vedar o uso da máquina administrativa para beneficiar ou prejudicar candidatos durante o período eleitoral. Atos que concedem vantagens ou ampliam a influência de determinados agentes públicos, especialmente em áreas sensíveis como a educação, podem configurar abuso de poder político, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Citamos o Recurso Ordinário nº 1405-49.2016.6.00.0000, Relator Min. Luiz Fux, Data de Julgamento 22/03/2016. Neste caso, o TSE julgou procedente a cassação de mandato de um prefeito que utilizou a máquina administrativa para promover sua candidatura à reeleição. O Tribunal entendeu que a concessão de vantagens a determinados grupos, especialmente em período eleitoral, caracterizou abuso de poder político. A distribuição de bens, programas sociais e a concessão de benefícios no âmbito de escolas e demais setores da educação tiveram nítido caráter eleitoral.

O TSE considerou que o uso da máquina pública com o objetivo de criar condições favoráveis a uma candidatura, por meio de medidas administrativas que ampliam a influência de determinados agentes públicos, configura abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Outro caso a ser citado é o **Acórdão nº 0601777-28.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento 05/03/2019**. O TSE julgou o uso indevido da estrutura administrativa em uma prefeitura durante as eleições, especificamente na área de educação, como abuso de poder político. **O prefeito, durante o período eleitoral, autorizou a concessão de benefícios a instituições escolares e fez nomeações de diretores e coordenadores de forma a garantir apoio político para sua candidatura.**

O Tribunal reafirmou que atos administrativos que ampliam a influência de agentes públicos em setores estratégicos, como a educação, podem configurar abuso de poder político, interferindo na igualdade de condições entre candidatos e resultando em cassação de registro ou diploma.



A jurisprudência do TSE é clara em vedar o uso da máquina administrativa para beneficiar ou prejudicar candidatos durante o período eleitoral. Atos que concedem vantagens ou ampliam a influência de determinados agentes públicos, principalmente em áreas sensíveis como a educação, são frequentemente caracterizados como abuso de poder político, passíveis de sanções como a cassação de mandatos, diplomas e inelegibilidade, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Portanto, o envolvimento da administração pública em questões que possam impactar o resultado eleitoral deve ser cuidadosamente evitado, especialmente em período eleitoral.

Embora a simples apresentação de um projeto de lei com esse objetivo não configure, por si só, abuso de poder, sua aprovação e execução podem ser vistas como uma tentativa de influenciar o pleito, dependendo das circunstâncias, especialmente se os diretores e coordenadores escolares nomeados ou mantidos em seus cargos tiverem influência política ou estiverem envolvidos em campanhas eleitorais.

4. Princípio da Isonomia entre Candidatos

O princípio da isonomia entre candidatos, consagrado na legislação eleitoral, exige que todos os candidatos concorram em condições de igualdade, sem que qualquer deles seja beneficiado pelo uso da estrutura ou do poder público. A aprovação de uma lei que altera o mandato de servidores públicos, como diretores e coordenadores escolares, pode ser vista como uma tentativa de desequilibrar a disputa, especialmente se houver vínculo entre os servidores beneficiados pela extensão do mandato e os candidatos em disputa.

Se o projeto de lei for aprovado durante o período eleitoral, isso pode levantar questionamentos quanto à sua legitimidade e quanto ao respeito à igualdade de oportunidades entre os candidatos, em especial se houver evidências de que a medida foi tomada com o objetivo de favorecer determinado grupo político.



III. Recomendação e Conclusão

Diante das disposições da legislação eleitoral e das vedações impostas aos agentes públicos em período eleitoral, bem como das possíveis implicações políticas e jurídicas associadas à aprovação do projeto de lei, orienta esta Procuradoria Geral que o Presidente da Comissão de Justiça adote as seguintes medidas:

Que a tramitação do projeto de lei seja suspensa ou postergada até o término do período eleitoral, de modo a evitar questionamentos quanto à sua legalidade e o possível uso político da medida. Essa cautela evitará que o ato seja interpretado como uma tentativa de influenciar o pleito em curso.

Caso se opte pela continuidade da análise do projeto, deve-se realizar uma avaliação cuidadosa dos efeitos políticos que a alteração do mandato dos diretores e coordenadores escolares pode ter no contexto eleitoral. Em especial, deve-se averiguar se a medida está sendo utilizada para beneficiar ou prejudicar diretamente candidatos ou partidos.

Por fim, recomenda-se que se verifique se os diretores e coordenadores que possam ser mantidos ou nomeados em decorrência da alteração de mandato possuem vínculos políticos com candidatos ou grupos políticos envolvidos na eleição. Qualquer indício de favorecimento político pode caracterizar abuso de poder.

Embora o projeto de lei em questão não envolva diretamente a concessão de bens ou benefícios financeiros, ele pode ser interpretado como um ato de favorecimento político em período eleitoral, especialmente se a alteração do mandato dos diretores e coordenadores escolares estiver relacionada à manutenção de um grupo politicamente alinhado ao Chefe do Executivo.



Por esse motivo, a recomendação é de cautela máxima, com a suspensão ou postergamento da tramitação do projeto até o término das eleições, a fim de resguardar a integridade do pleito e assegurar o cumprimento dos princípios da igualdade e da lisura eleitoral.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Fundão/ES, 20 de agosto de 2024.

LYZIA PRETTI

FARIAS:0877291071

2

Assinado de forma digital por
LYZIA PRETTI FARIAS:08772910712
Dados: 2024.08.20 14:21:39 -03'00'

Lyzia Pretti Farias

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão

